



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 20 de agosto de 2010 - Nº 129 - Divulgado em 19/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	7
Errata.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02171/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02020/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03373/09](#) (Doc. [03792/10](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01812/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03100/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Ata da Sessão

Sessão: 1804 - Ordinária - Realizada em 04/08/2010

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02924/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03867/99](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSAERAT DE SILANS, Advogado(a); ROOSEVELT VITA, Advogado(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Advogado(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JONATHAN B. VITA, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01834/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); DARIO ALVES DA SILVA, Responsável; CLEIDIONES LUCAS VIEIRA, Responsável; EZILDO FELIX DE LIMA, Responsável; LINDINALDO CHAVES CORREIA, Responsável; LUIZ FÁBIO DE SOUZA E SILVA, Responsável; OTO MARIANO VIEIRA, Responsável; OSOISA QUEIROGA R. M. DE VASCONCELOS, Responsável; AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).



Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2130/08; TC-2270/08 e TC-2717/09 - (adiados para a sessão do dia 25/08/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: todos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de Sua Excelência encontrar-se com dedicação exclusiva a análise das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2009, que é Relator; PROCESSOS TC-3230/09 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados); TC-5686/02 (retirado de pauta) e TC-4280/08 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-2267/08 - (adiado para a sessão do dia 18/08/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-3565/09 - (retirado de pauta) e TC- 5353/08 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-3108/09 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2221/08 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-2090/08 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: “O Tribunal de Contas do Estado apreciou, no mês de julho de 2010, 430 processos, dos quais 228 da Administração Estadual e 202 da Municipal. Durante o período foram examinados 93 processos pelo Pleno e 337 pelas Câmaras. O TCE analisou 21 contas de prefeitos e ex-prefeitos e 23 de membros de Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 250 processos referentes a atos de administração de pessoal e 73 processos referentes a licitações, contratos e convênios”. Em seguida Sua Excelência informou ao Tribunal Pleno que na sexta-feira dia 06/08/2010, pela manhã, o Tribunal estaria realizando um evento com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), que será o início da seleção dos servidores para o Curso de Graduação em Administração Pública, na modalidade de ensino à distância, sem a necessidade de exame vestibular. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Sr. Neno Rabelo, pelos onze anos de publicação da Revista “A Semana”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – o voto de congratulação proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente comunicou que os Projetos de Lei, a seguir relacionados, ficariam adiados para apreciação na próxima sessão: PROJETO DE LEI – que institui o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; PROJETO DE LEI – que disciplina verbas indenizatórias no âmbito do Tribunal de Contas. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência anunciou da classe “Processos remanescentes de sessões anteriores”: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contas Anuais de Prefeitos - por pedido de vista - o PROCESSO TC-2958/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Várzea, Senhor Waldemar Marinho Filho, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Waldemar Marinho Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não havia participado da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido que o Tribunal Pleno recebesse a documentação apresentada pelo ex-Prefeito, ao Relator do processo, mesmo de forma extemporânea, para análise pela Auditoria, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 18/08/2010, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Relator e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima pronunciaram-se favoravelmente a preliminar suscitada, que foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade o Presidente solicitou ao Diretor de Auditoria e Fiscalização para que o Processo estivesse, no Gabinete do Relator até o dia 13 de agosto do corrente ano. Em seguida Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2545/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-130/2009 e no Acórdão APL-TC-901/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, e no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reconhecer a desnecessidade de transferência da importância de R\$ 7.226,13 de outras fontes da urbe, para a conta corrente específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE pertencente ao município (determinação consignada no item “6” do Acórdão APL-TC-901/2009), remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não havia participado da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator, sem imputação de débito referente a despesas com a OSCIP. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o entendimento do Relator e da Auditoria. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator, excluindo da imputação a parcela de transferência com a OSCIP CEGEPO, como também, o valor das despesas pagas como taxas de administração. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o voto vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado por maioria o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que será o formalizador da decisão. PROCESSO TC-3239/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-131/2009 e no Acórdão APL-TC-907/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial para que se reduza o valor do débito imputado para R\$ 7.477,56 referente a despesa não comprovada, paga com recursos do FUNDEB e afastar a despesa irregularmente honrada, em período proibitivo pela legislação eleitoral, no valor de R\$ 2.014,00, bem assim, alterar o percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 59,75%, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, excepcionalmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso de reconsideração, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o voto do



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também acompanhou o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovado por unanimidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ficou responsável pela formalização do ato. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que, o gestor havia protocolado neste Tribunal uma documentação, que foi rejeitada pelo Relator, dada a sua intempestividade, decidindo o Pleno pela devolução ao interessado. Por outros motivos – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-3501/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2008, com ressalvas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento do art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. PROCESSO TC-3080/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; 4- pelo conhecimento das denúncias constantes dos autos, julgando-as improcedentes; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias à gestora municipal, para que determine ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de que a conta bancária FNS/SUS 14.345-6, seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo Governo Federal a título de convênio e que haja uma conta específica para os recursos próprios. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, entendendo que em Educação a Prefeitura Municipal de Guarabira atingiu 26,23% e em Saúde atingiu 15,08%. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, com aplicação de multa pessoal à gestora e os demais itens constante da proposta do Relator, entendendo que, em Educação, o Município atingiu o percentual de 24,71% e em Saúde atingiu 14,21%. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovada por maioria a proposta do Relator – pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas – e rejeitada por unanimidade, considerando que os percentuais alcançados em Educação atingiram 26,23% e em Saúde 15,08%. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2034/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-207/2009 e no Acórdão APL-TC-1106/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do

recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição, dando-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o parecer recorrido, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas em análise, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida, por maioria a proposta do Relator, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a elaboração do ato formalizador. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, ainda, procedendo inversão de pauta, o PROCESSO TC-2909/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativo ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial, constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias recolhidas a menor. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, excluindo a multa aplicada, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, decidindo o Tribunal Pleno, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, constante da proposta do Relator. Na oportunidade, o Presidente, constando a presença do Prefeito do Município de Areial, no plenário, parabenizou Sua Excelência, por ter tido todos os quatro exercícios da sua gestão aprovados. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-2219/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-100/2009 e no Acórdão APL-TC-748/2009, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Relator, excluindo do valor do débito, aquele correspondente a taxa de administração da OSCIP. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Decidindo, o Tribunal em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, pela sua tempestividade e legitimidade e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009, exceto quanto ao débito imputado, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de acompanhar o Relator, pela manutenção total do débito de R\$ 245.091,99. PROCESSO TC-2326/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA (antiga CAMPO DE SANTANA), Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Wanderley Câmara. Na oportunidade o Presidente solicitou ao defendente que enviasse, ao Tribunal, a decisão da Câmara Municipal, que retornou o nome do Município de Campo de Santana para Tacima, já que não foi detectada nenhuma informação nesse sentido. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto no valor de R\$ 15.560,00, referente a



despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2762/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil -- acerca dos fatos relacionados à contribuição previdenciária – bem como à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-2265/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, de responsabilidade do Vereador Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Fábio Félix de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 1.090,00 – em razão do excesso de remuneração percebido naquele exercício -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela procedência da denúncia formulada através do Processo TC-4198/07; 4- pela imputação de débito aos funcionários Sr. Solialdo dos Santos César (R\$ 544,00), Francisco Bezerra de Lucena (R\$ 503,00), Joselito Macedo (R\$ 444,00) e Jovenito Martins (R\$ 167,67), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1968/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Durval da Costa Lira Júnior, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbu, sob a presidência do Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2007, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- impute o débito ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 54.308,64, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir: a) pagamento de despesas intituladas como Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.590,46, sem comprovação, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; b) saldo não comprovado, no valor de R\$ 1.405,23, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; c) pagamento de consignações não comprovado, no valor de R\$ 6.490,90, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; d) despesas com serviços eventuais não realizados, no valor de R\$ 41.822,05, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; 3- conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4-

aplique a multa pessoal ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- recomende à Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2395/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Pedro de Sousa, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, de responsabilidade do Sr. Antônio Pedro de Sousa, exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declarando-se o atendimento integral às exigências essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3374/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Joaquina Vieira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) pelo julgamento regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Uiraúna, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a presidência da Sra. Maria Joaquina Vieira, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) pela aplicação de multa pessoal à ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sra. Maria Joaquina Vieira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) pela recomendação ao Chefe do Poder Legislativo de Uiraúna diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício financeiro de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2975/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdi Fernandes da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Marcação, de responsabilidade do Sr. Valdi Fernandes da Silva, exercício de 2008, declarando-se o atendimento integral às exigências essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2979/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz de Souza Falcão Neto, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, de responsabilidade do Sr. Luiz de Souza Falcão Neto, exercício de 2008, declarando-se o atendimento integral às exigências essenciais de Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2792/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juaci Cordeiro de Souza, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Juaci Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 6.614,65 (seis mil, seiscentos e quatorze reais, e



sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.250,35 respeitantes às despesas irregulares com diárias e R\$ 1.364,30 concernentes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juaci Cordeiro de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2008; 8) Com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas, fls. 144/149 e 256/257, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 259/264, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com a proposta do Relator, mas aplicando-se ao gestor em referência uma única multa no valor de R\$ 2.805,10. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade e por maioria no tocante à multa. “Recursos”: PROCESSO TC-2305/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-208/2009 e no Acórdão APL-TC-1107/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito pelo provimento integral, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sebastião Pereira Primo para R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2417/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-209/2009 e no Acórdão APL-TC-1110/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito pelo provimento integral, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Sebastião Pereira Primo para R\$ 2.805,10. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1090/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-193/2009, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito, pelo provimento integral do recurso, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-193/2009, julgando-se, desta feita, pela improcedência da denúncia. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-2277/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1026/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito pelo seu provimento integral, para o fim de afastar o item “2” do Acórdão APL-TC-1026/2008, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida e determinando-se a remessa da matéria referente à prática de nepotismo para subsidiar a análise da PCA da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2464/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-11/2010 e no Acórdão APL-TC-125/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3210/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, Sr. Antônio Marculino da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-213/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, quanto ao mérito e, no mérito, pelo seu provimento integral, para afastar as irregularidades relativas a não comprovação documental de despesas e empréstimos consignados em nome de pessoas não pertencentes ao Quadro Funcional daquela Casa Legislativa, bem como, para afastar o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Marculino da Silva e julgar, desta feita, regulares com ressalvas das contas em referência. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe “Consultas”: o PROCESSO TC-3503/10 – Consulta formulada pelo Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, Presidente da Câmara Municipal de GUARABIRA, acerca da responsabilidade pelo pagamento dos subsídios de vereador licenciado e de seu suplente. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta e que se responda nos seguintes termos: 1) O subsídio do Vereador legalmente licenciado por motivo de doença, acima de 15 (quinze) dias, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, deverá ser honrado pelo INSS; 2) A diferença entre o subsídio e o auxílio-doença, quando legalmente assegurada a licença remunerada, será paga pela Administração Pública; 3) A Câmara honrará o pagamento do subsídio do Suplente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3562/09 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-638/2009, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-638/2009; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para



recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo a devida comprovação do recolhimento à esta Corte; 3- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em razão de indícios de condutas sujeitas à sua competência. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-1978/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-314/2009, por parte do ex-gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, Sr. Pedro Luis do Nascimento, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal declare cumprido integralmente o Acórdão APL-TC-314/2009, determinando-se em consequência o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-00861/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto Poçoantense de Previdência Social, Sr. Daginaldo de Oliveira, exercício de 2005. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Instituto Poçoantense de Previdência Social, Sr. Daginaldo de Oliveira, relativas ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Daginaldo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela comunicação ao Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da situação de funcionamento daquele Instituto. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2458/08 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de IBIARA, Sr. José Antônio Leite, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental visto que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia se retirado da sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. José Antônio Leite, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2941/09 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução, com relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, para a PCA da Prefeitura do exercício correspondente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-3874/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-986/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e pelo seu provimento integral, para o fim de tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-986/2008, relativamente aos itens citados no Parecer Ministerial, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, quanto a assinatura do prazo de 60

(sessenta) dias, para que o atual gestor municipal promova a devolução do valor de R\$ 13.937,00, à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de aplicação de multa e de outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-8519/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos e à ex-Secretária de Educação daquele município, Sra. Vanusa Maria de Oliveira Carvalho. Relator: Auditor Antonio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento da denúncia em tela, determinando-se o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação -- para as providências que a mesma entender necessárias – dando ciência desta decisão à denunciante. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Diversos”: PROCESSO TC-1673/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-168/2001, por parte do ex-Vereador da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, Sr. Jorge Sousa da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1999. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou a manifestação da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-168/2001, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para fins de acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC-168/2001, por parte dos Vereadores relacionados naquela decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1781/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-582/2009, por parte da Prefeitura do Município de BANANEIRAS, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-582/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Consultas”: PROCESSO TC-2826/10 – Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Governo, Sr. Marcelo Weick Pogliese, acerca de concessão de diárias ao Governador do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o Parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos das conclusões da Assessoria Jurídica desta Corte e do Parecer Ministerial, com as observações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-2210/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-234/2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-234/2008. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerra a sessão às 17:45hs e abriu audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de julho a 03 de agosto de 2010, foram distribuídos 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 411 (quatrocentos e onze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Secretário do Tribunal Pleno, mandei
lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO
MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de agosto de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2401 - 02/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [08494/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01817/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias o instrumento Procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a defesa de fls. 729/754, sob pena de seu não conhecimento conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 37, parágrafo único, do Código do Processo Civil/CPC.

Errata

Tornar sem efeito a Intimação para Defesa do Processo nº 01817/09 ocorrida no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/07/2010.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2553 - 31/08/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07632/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12383/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 08/09/2010, por determinação do relator.

Processo: [03063/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 08/09/2010, por determinação do relator.
